



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906445 - SP
(2021/0169109-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**
 : **LEANDRO SIERRA - SP185017**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CÍNTIA WATANABE - SP148965**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INODÊNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 509 DO STJ DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, chegando, contudo, a entendimento contrário ao defendido pela agravante, o que não se traduz, nos termos da jurisprudência desta Corte, em ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A Corte local entendeu que os elementos de prova apresentados não permitem concluir pela realidade das operações para fins de aplicação da Súmula nº 509 desta Corte, segundo a qual seria possível ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.
3. Em que pesem os argumentos da agravante, suplantar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto às circunstâncias do caso concreto demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
4. A incidência do referido óbice sumular prejudica, via de consequência, o exame da divergência interpretativa entre o aresto guerreado e o entendimento fixado por esta Corte no REsp 1.148.444, em sede de recurso especial repetitivo.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906445 - SP
(2021/0169109-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**
 LEANDRO SIERRA - SP185017
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CÍNTIA WATANABE - SP148965**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INODÊNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 509 DO STJ DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, chegando, contudo, a entendimento contrário ao defendido pela agravante, o que não se traduz, nos termos da jurisprudência desta Corte, em ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A Corte local entendeu que os elementos de prova apresentados não permitem concluir pela realidade das operações para fins de aplicação da Súmula nº 509 desta Corte, segundo a qual seria possível ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.
3. Em que pesem os argumentos da agravante, suplantar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto às circunstâncias do caso concreto demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
4. A incidência do referido óbice sumular prejudica, via de consequência, o exame da divergência interpretativa entre o aresto guerreado e o entendimento fixado por esta Corte no REsp 1.148.444, em sede de recurso especial repetitivo.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por ARMCO DO BRASIL S/A para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO

A agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre a existência de regular escrituração das notas fiscais e da regularidade fiscal da vendedora a legitimar o aproveitamento dos créditos de ICMS pela agravante na forma da Súmula nº 509 do STJ, ainda que posteriormente declarada inidôneas as notas fiscais que originaram os créditos. Alega que referida súmula não impõe ao recorrente o ônus de provas tratativas, pesquisa de preço, local dos negócios, etc., para fins de comprovação da boa-fé da adquirente, eis que a comprovação da compra e venda seria possível tão somente a partir da prova do pagamento e da escrituração das notas, com a demonstração da regularidade da vendedora ao tempo da operação, consoante o teor do entendimento firmado no REsp 1.148.444/MG, em relação ao qual afirma, ao contrário da conclusão da decisão agravada, que restou comprovada a divergência interpretativa e a similitude fática entre os casos comparados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Cuida-se na origem de ação foi proposta com vistas ao afastamento do Auto de Infração e Imputação de Multa (AIIM) nº 4.083.181-4 que imputa à empresa autora a prática de infração relativa a creditamento indevido de ICMS relativo à entrada de mercadorias recebidas de Ultrareciclagem Indústria e Comércio de Metais Ltda., no período compreendido entre abril de 2012 e junho de 2014, empresa que posteriormente

foi considerada inidônea, por simulação de existência de estabelecimento. Assim, os documentos fiscais emitidos pela fornecedora foram considerados inábeis, com o que se imputou à autora a infringência aos artigos 61, 59, § 1º, item 3, e 250-A, I, do RICMS.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, chegando, contudo, a entendimento contrário ao defendido pela agravante, o que não se traduz, nos termos da jurisprudência desta Corte, em ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Confira-se a ementa do acórdão local:

Ação anulatória. Pretensão de anular Auto de Infração e Imposição de Multa. Imputação de infração decorrente de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Declaração de inidoneidade da contribuinte emitente das Notas Fiscais discutidas. **Elementos de prova que não demonstram a realidade das transações com a empresa indicada. Boa-fé não comprovada.** Inexistência de prova que afaste a presunção de interesse comum. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Com efeito, houve o pronunciamento claro e expresso sobre as questões invocadas pela contribuinte, sobretudo quando arrematou o Tribunal de origem, *in verbis*:

O julgado analisou a questão dos autos e concluiu que as provas produzidas não permitem concluir pela realidade das operações discutidas de forma a autorizar a incidência do enunciado da Súmula nº 509 do STJ. O julgado anotou que para tanto é necessária a comprovação da realidade das operações mercantis e a boa-fé, o que não restou comprovado na hipótese.

Nesse sentido, indicou-se que a autora deixou de apresentar documentos relativo a tratativas comerciais com a fornecedora, tais como cópia dos pedidos, orçamento, pesquisa de preço ou mesmo indicou o local onde ocorreram os negócios.

Assim, não se trata de apurar o pagamento ou a escrituração fiscal, mas prova de que as operações ocorreram, o que é diverso.

Dessa forma, o julgado reconheceu a inviabilidade de apropriação dos créditos, conforme indicado na autuação, que deve ser mantida, como anotado.

Portanto, os embargos de declaração não servem para que se adeque os fundamentos do acórdão, ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC,

A Corte local entendeu que os elementos de prova apresentados não permitem concluir pela realidade das operações para fins de aplicação da Súmula nº 509 desta Corte, segundo a qual seria possível ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Em que pesem os argumentos da agravante, suplantar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto às circunstâncias do caso concreto demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A incidência do referido óbice sumular prejudica, via de consequência, o exame da divergência interpretativa entre o aresto guerreado e o entendimento fixado por esta Corte no REsp 1.148.444, em sede de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 22, esta Corte fixou tese de que, comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da perda auditiva em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.
2. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou, ao julgar os embargos de declaração, que não houve comprovação da redução da capacidade laborativa, requisito essencial fixado em referido precedente, sendo indevido, portanto, o auxílio-acidente pleiteado.
3. A inversão do que ficou decidido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra empecilho na Súmula n. 7/STJ.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.924.521/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 07/06/2022)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.906.445 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0169109-5

Número de Origem:

1031443-60.2018.8.26.0053 10314436020188260053 103144360201882600532018001169
10314436020188260053201800116921620605620188260000 2018/001169 2162060-56.2018.8.26.0000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
LEANDRO SIERRA - SP185017

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE - SP148965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
LEANDRO SIERRA - SP185017

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÍNTIA WATANABE - SP148965

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022

